



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500004-92.2019.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante ALESSANDRO CORREA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500004-92.2019.8.26.0358/50000

Embargante: Alessandro Correa

Embargada: 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Mirassol

Voto nº: 5.626

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE ENFRENTOU EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE TODOS OS PONTOS LEVANTADOS PELO RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO LOGICAMENTE CONTRAPOSTA À TESE DEFENSIVA. SUJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS LIMITES DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE AS QUESTÕES SUSCITADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (págs. 1.110/1.121 dos autos principais), que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto por **Alessandro Correa**, ora embargante, mantendo integralmente a decisão que pronunciou o réu.

Alega o embargante que o aresto combatido padece da seguinte omissão: ***“ausência de menção aos dispositivos legais de prequestionamento. Essa omissão obstaculiza a interposição de recursos às instâncias superiores, comprometendo o exercício do***

direito de defesa” (págs. 01/06).

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso só é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (artigo 619 do Código de Processo Penal). Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Ressalte-se que nos pontos levantados nos embargos não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Ao contrário do que sustenta o Douto Defensor, todos os argumentos que embasam as razões dos presentes aclaratórios foram expressamente enfrentadas na fundamentação do acórdão guerreado, não havendo se falar em omissão.

Com efeito, o *decisum* guerreado manifestou-se expressamente quanto a todos os pontos levantados pelo embargante nas razões do recurso em sentido estrito:

“(...) Para além da prova oral produzida, os documentos médicos (págs. 08/37), as fotografias (págs. 51/54) e os laudos periciais de lesão corporal atestam que a vítima sofreu lesões graves e necessitou de tratamento médico intenso e intervenção cirúrgica por conta das

agressões sofridas, inclusive perdendo o olho esquerdo (págs. 78/81, 102/105):

“(...) FCC profundo em região frontal e face esquerda, com edema importante de globo ocular esquerdo impossibilitando avaliação pupilar. Edema de mandíbula esquerda com crepitação a palpação de ATM”, com necessidade de “tratamento cirúrgico de osteossíntese de fratura de face e enucleação de olho esquerdo”.

Outrossim, o relatório de investigação acostado às págs. 47/50, referente à inspeção pelos policiais civis no local dos fatos, está em consonância com o relato da vítima sobre a dinâmica dos fatos:

“Fomos até o imóvel de Julio C. e verificamos o local, sendo que o relato da vítima confere com o que foi visto no local, inclusive na calçada da casa há madeiras de paletes e um terreno vazio na frente do imóvel conforme descrito pela vítima”

Destarte, há indícios suficientes da prática de crime doloso contra a vida e autoria, sendo, portanto, da competência do Conselho de Sentença a avaliação do mérito da prova, bem como das teses suscitadas pela Douta Defesa, porquanto é o juiz natural da causa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal.

Não há se falar em fragilidade da narrativa acusatória pela utilização das testemunhas de “ouvi dizer”. A acusação se respalda, sobretudo, nos relatos da vítima em solo policial, quando ainda estava viva, atribuindo ao réu a autoria do crime, declarações que guardaram consonância suficiente com os demais elementos probatórios para submeter o réu ao veredicto do Júri Popular e não foram cabalmente afastadas pelo recorrente.

E o Conselho de Sentença também analisará a incidência, ou não,

das qualificadoras denunciadas que não se mostraram descabidas ou totalmente impertinentes. Consoante destacado na origem:

“Por seu turno, também não é possível a exclusão das qualificadoras, pois a vítima e testemunhas trazem indícios de sua presença. Segundo consta, o crime teria sido cometido por motivo fútil, mediante meio cruel e através de recurso que dificultou a defesa da vítima. Em outros termos, em razão da vítima não ter chamado o réu para ir até o bar da Dona Vera com o “Dunha”, mediante pauladas (de palete) e quando o ofendido estava de costas, respectivamente. Para ensejar a absolvição sumária, como é cediço, impõe-se que as provas sejam plenas, que não mereçam a mínima dúvida e se apresentem nítidas e irretorquíveis. Da mesma forma, a exclusão das qualificadoras só será possível quando cabalmente demonstrada que elas não ocorreram. Se assim não for, a análise aprofundada quanto às qualificadoras também deverá ocorrer em plenário do Júri. Assim, também é de se reconhecer a existência das qualificadoras do motivo fútil, do mediante meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima.” (pág. 942).

Assim, tem-se que o Culto Magistrado que proferiu a decisão recorrida analisou os dados contidos nos autos com esmero, não havendo qualquer fundamento que justifique modificá-la.” (págs. 1.120/1.121 dos autos principais).

Assim, bem se vê que, ao contrário do sustentado pelo embargante, toda a matéria evocada como omissa foi expressa e exaustivamente apreciada pelo *decisum* combatido.

Em suma, o que se verifica é que houve apenas a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados no v. aresto que examinou a pretensão recursal.

Todavia, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionais, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

Esse é o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior: ***“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”*** (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Iterativa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Tendo o próprio embargante reconhecido o não acolhimento, pela Corte, da tese da dedução pretendida, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações

excepcionais. Embargos declaratórios rejeitados” (STF - EDs em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; STF - EDs em AgRg. no AgInt. nº 180776, 2^a Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79).

Logo, o julgado atacado não se ressente de omissão, quanto menos de contradição, obscuridade ou ambiguidade. Caso pretenda o reexame do mérito do acórdão, poderá a defesa interpor a medida judicial cabível, e não compete a esta Câmara rever sua própria decisão.

Por fim, quanto à exigência de prequestionamento para fins de recebimento de recurso especial e/ou extraordinário, a detida análise do acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento; também por este motivo, inviável o acolhimento dos embargos.

Nos termos da jurisprudência desta Colenda 15^a Câmara de Direito Criminal:

“Finalmente, quanto à pretensão de prequestionamento, de rigor se ter em conta que isso só pode ocorrer quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, pois prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Dessa maneira, diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador tenha se pronunciado sobre ela e, no caso, foram enfrentadas todas as questões relevantes” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0039851-07.1999.8.26.0576, Relator(a): Willian Campos, 15^a Câmara Criminal, DJe em: 25/06/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora